



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356373**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011745-36.2019.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados WILLIAN IRIA DE JESUS e MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CASALI  
Relator  
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1011745-36.2019.8.26.0020/50000

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargados: Willian Iria De Jesus e Movida Locação de Veículos S/A

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Sabrina Salvadori Sandy

VOTO nº 876

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Requerido que opôs embargos de declaração para sanar omissão referente à inversão do ônus sucumbencial. Omissão constatada. Aplicabilidade do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. EMBARGOS ACOLHIDOS.

**Vistos.**

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A, ao v. Acórdão de págs. 401/406, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira e ao recurso adesivo do autor, e negou provimento ao recurso da acionada, contra a sentença proferida na ação de rescisão contratual c.c. obrigação de fazer e pedido de perdas e danos, ajuizada por WILLIAM IRIA DE JESUS contra o embargante e MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A..

Alega o embargante que o aresto padece de obscuridade e omissão, pois não arbitrou os honorários advocatícios em seu favor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que seu recurso foi provido e, portanto, devem ser arbitrados honorários sucumbenciais em seu favor.

Embargos de declaração tempestivos.

Foi concedida oportunidade de manifestação à parte embargada, em conformidade com o estabelecido no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (cf. certidão de págs. 06).

**É o relatório.**

Os embargos devem ser acolhidos.

Na hipótese, reconheceu-se a autonomia quanto aos negócios jurídicos firmados com a revendedora do veículo e a instituição financeira, razão pela qual deu-se provimento ao recurso do embargante, afastando o pedido de rescisão contratual entre o banco réu e o autor, ficando a corré (Movida) condenada a promover a quitação do financiamento e pela restituição dos valores arcados pelo autor.

De outro lado, silenciou-se a respeito dos honorários advocatícios ora reclamados, na medida em que houve a improcedência da demanda em relação ao embargante, devendo ser suprida a omissão com a aplicação, ao caso, da regra do artigo 85 do Código de Processo Civil, razão pela qual cabe ao embargante os honorários advocatícios sucumbenciais a ser pago pelo autor, os quais são fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa atualizado (art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil), a outorgar remuneração adequada ao advogado da instituição financeira.

Assim, pelo meu voto, ACOLHEM-SE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI  
- Relator -